-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2677_2022.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (**artigo 4.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** A demandada exerce a atividade comercialização de energia elétrica; **4.º** Tendo a cessação do contrato ocorrido apenas quando o representante legal da reclamante estava legitimado para o efeito demandada não violou o princípio geral da boa-fé e o dever de informação, não praticou qualquer ilícito contratual e, consequentemente, não provocou qualquer dano patrimonial ou não patrimonial na esfera jurídica da demandante, estando, por isso, legitimada para cobrar o preço dos serviços prestados e faturados; **5.º** A reconvenção deduzida pela reclamada é admissível por força da aplicação da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente de acordo com o disposto no **artigo 19.º**, do regulamento do TRIAVE, por um lado, e pela ausência de norma na Lei n.º144/2015, de 08/09, que proíba expressamente essa possibilidade, por outro.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante , residente na

sita na

, apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 2677_2022, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*"fornecimento de energia elétrica"*), a demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do TRIAVE a resolução do litígio que a opõe às demandadas.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada na cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica e na retificação de toda a faturação de acordo com as leituras reais, com fundamento na atuação ilegal da demandada na execução do contrato celebrado entre as partes.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na fase "arbitral" deste processo e pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, consequentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a legalidade da sua atuação durante a vigência do mesmo, por um lado, e pela condenação da demandante no pagamento da quantia de €76,55 referente a faturas emitidas e em dívida.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à

fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b)**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se em , no dia 29-11-2022, pelas 15:30.

A demandante encontrava-se representada pelo seu representante legal, Sr.º
, e a demandada encontrava-se representada pelo Sr.º

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia: **Pedido reconvencional**:
Na parte final da sua contestação escrita a demandada alega que a demandante se encontra em dívida para consigo pela quantia de €76,55, relativa a faturas de consumos emitidas e

notificadas à demandante, que esta não pagou, e pede, em sede de reconvenção, a condenação da mesma no pagamento desta quantia.

Não é pacífico entre aqueles que são chamados a exercer as funções de árbitro único nos tribunais arbitrais do consumo a possibilidade das demandas deduzirem pedidos reconvencionais no âmbito de ações arbitrais que tem por objeto conflitos de consumo, independentemente de o mesmo resulta da prestação de um serviço público essencial ou não.

O signatário da presente sentença é dos que defendem que tais pedidos são admissíveis, por força da aplicação da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente de acordo com o disposto no artigo 19.º, do regulamento do TRIAVE, por um lado, e pela ausência de norma na Lei n.º144/2015, de 08/09, que proíba expressamente essa possibilidade.

Conjugando, assim, as normas do regulamento do TRIAVE com a LAV e, ainda, com as normas do CPC, aplicadas supletivamente, temos, então, que a demandada "Iberdrola" poderia, como efetivamente aconteceu, ter formulado tal pedido em sede de reconvenção.

A reconvenção encontra-se expressamente prevista no **artigo 33.º/4**, da LAV, e é admissível desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Nos presentes autos não temos uma convenção arbitragem, mas, ao invés, uma arbitragem necessária prevista expressamente na lei e que foi desencadeada por vontade expressa pela demandante.

Tal norma terá, por isso, de ser interpretada de com o regime de arbitragem aplicável aos presentes autos.

Promovendo tal exercício poderemos concluir que a reconvenção é admissível se o seu objeto estiver abrangido pelo objeto da arbitragem necessária.

Confrontando os pedidos e a causa de pedir da demandante podemos concluir, sem margem para dúvidas, que o objeto da reconvenção, que se traduz na condenação da demandante no pagamento da quantia de €76,55, encontra-se abrangido pelo objeto desta arbitragem

necessária, na medida em que o mesmo inclui, desde logo, a discussão da legalidade dos valores de consumo de energia elétrica faturados à demandante, a obrigação do seu pagamento e o direito ao seu reembolso.

Em suma: relativamente à quantia de €76,95 a demandante pretende que este tribunal a desonere do seu pagamento, através da declaração de ilegalidade dos consumos de energia que lhe foram faturados pela demandada , esta, por sua vez, pretende que este tribunal confirme a legalidade da sua atuação e condene a demandante no seu pagamento.

Tendo-se concluído quanto à admissível da reconvenção importa, agora, analisar se a mesma foi deduzida nos termos e condições legalmente previstos.

O regulamento do TRIAVE e a LAV são totalmente omissas quanto à tramitação processual da reconvenção, justificando-se, por isso, a aplicação, supletiva, do regime previsto no Código de Processo Civil.

À luz de tal regime este tribunal seria forçado a concluir, desde já, que o pedido reconvencional foi deduzido corretamente e que por isso teria sempre de ser admitido considerando a fase do processo arbitral em que nos encontramos.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas e o pedido reconvencional é admissível.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a condenação da demandada na cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica e na retificação de toda a faturação de acordo com as leituras reais, com fundamento na atuação ilegal da demandada na execução do contrato celebrado entre as partes.

Por sua vez, a demandada pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, consequentemente, pela sua absolvição do pedido, por um lado, e pela condenação da demandante no pagamento da quantia de €76,55 referente a faturas emitidas e em dívida, por outro.

Para efeitos de fixação do valor da causa, atendendo ao critério definido no **artigo 299.º/2**, do CPC, aqui aplicado supletivamente, o valor do pedido da demandada em sede de reconvenção não é somado ao valor do pedido formulado pelo demandante porquanto os mesmos não se revelam distintos, dado que ambas as partes pretendem conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico.

Em suma: o valor da causa terá de fixar-se por referência ao valor total aproximado dos pedidos, ou seja, €76,55.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€76,55** (setenta e seis euros e cinquenta e cinco cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo representante legal da reclamante e o depoimento da testemunha , ambos sobrinhos da demandante, que se limitaram, contudo, a confirmar o teor da reclamação inicial, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida,

resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica para o *"código ponto*

2. Este contrato destinou-se ao fornecimento de energia elétrica à habitação que a reclamante ocupava na qualidade de arrendatária;

3. Por motivos de doença a reclamante foi internada na unidade de cuidados continuados da desde 13-12-2021;

4. A partir dessa data a habitação ficou desocupada;

5. Os sobrinhos da reclamante desligaram o quadro elétrico da habitação no final de fevereiro de 2022;

6. A reclamante faturava o fornecimento de energia elétrica com base em consumos estimados;

7. O contador encontra-se no interior da habitação;

8. A partir de 13-12-2021 não foram comunicadas leituras reais a e operadora da rede ficou impossibilitada de levantar as leituras em virtude do contador se encontrar no interior da habitação;

9. O sobrinho da reclamante, tentou cessar o contrato desde fevereiro de 2022;

10. A cessação não foi possível em virtude do sobrinho não ser representante legal da reclamante;

11. O contrato de fornecimento de energia elétrica cessou em 11-05-2022;

12. A reclamada elaborou e notificou a reclamante da fatura relativa à cessação do contrato, no valor de €14,10;

13. Esta fatura diz respeito a acerto de consumos realizados durante o período mencionado na fatura;

14. À data da cessação do contrato estavam em dívidas as faturas com referências no valor total de €76,55.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 por acordo das partes e pela fatura junta com a reclamação inicial;

b) Quanto aos factos n.ºs 3/4/5 pelo documento emitido pela junto com a reclamação inicial, pelas declarações de parte do representante legal da reclamante, e pelo depoimento da testemunha

c) Quanto aos factos n.ºs 6/7/8/9/10 pelas declarações de parte prestadas pelos representantes legais das partes presentes na audiência arbitral;

d) Quanto ao facto n.º11 por confissão da reclamada na sua contestação escrita;

e) Quanto aos factos n.ºs 12/13/14 pela fatura junta com a reclamação e inicial e pelos documentos juntos com a contestação e/ou reproduzidos no texto da contestação.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos pelo demandante e pela demandada, as declarações de partes prestadas pelos representantes legais das partes e o depoimento da testemunha

IV. – Enquadramento de Direito:

Este tribunal é chamado, assim, a conhecer e decidir três pedidos, os da demandante, relativos à cessação do contrato e retificação da faturação de acordo com os consumos reais, por um lado, e o pedido da demandada, por outro, no sentido da condenação, em sede reconvenção, da demandante no pagamento da quantia de €76,55 titulada por faturas emitidas e não pagas.

Analisemos, então, cada um dos pedidos acima enunciados:

a) Cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica:

A apreciação deste pedido encontra-se prejudicada e, consequentemente, decreta-se a inutilidade superveniente da lide arbitral nesta parte, em virtude do contrato objeto dos presentes autos ter cessado os seus efeitos em 11-05-2022, tal como é confessado, por escrito, na contestação, e aceite pela reclamante.

b) Retificação da faturação de acordo com os consumos reais:

Como resultou suficientemente provado da matéria de facto a reclamante foi internada numa unidade de cuidados continuados a partir de 13-12-2021, data em que abandonou a habitação objeto do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Resultou, provado, também, que a partir dessa data não foram comunicadas leituras reais pela reclamante, ou por alguém em seu nome, e que a operadora da rede, a empresa
ficou impossibilidade de levantar as leituras dos consumos em virtude do contador se encontrar no interior da habitação.

Resultou provado, ainda, que a partir daquela data a faturação foi realizada com base em consumos estimados, em virtude, desde logo, da ausência de leituras dos consumos reais, por força do acima exposto.

Resultou provado, por fim, que o contrato de fornecimento só cessou efeitos em 11-05-2022, isto apesar dos sobrinhos da reclamante terem desligado o quadro elétrico interno em final

de fevereiro de 2022, todavia, a cessação só poderia ser solicitada pela reclamante ou por quem a representasse legitimamente, o que só veio a acontecer em maio de 2022.

É à luz desta factualidade que apreciamos, então, o pedido de retificação da faturação de acordo com os consumos reais.

Para isso recorremos ao regulamento de relações comerciais da ERSE, Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, para os setores elétrico e do gás, em busca da resposta acerca da licitude da atuação da reclamada.

A resposta consta das normas dos **artigos 37.º, 38.º** e **39.º**, do citado regulamento, com especial enfoque na norma do **artigo 39.º**.

Esta norma dispõe, então, o seguinte: *"Artigo 39.º Estimativa de valores de consumo 1 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo. 2 - Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidas na fatura do comercializador. 3 - O método utilizado tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo. 4 - A estimativa de valores de consumo deve basear-se na unidade de medida do respetivo equipamento de medição instalado. 5 - Os métodos de estimativa de valores de consumo são estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto na Subsecção VII da Secção III do Capítulo III."*.

Daqui resulta, então, que nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição dos clientes, como é o caso dos presentes autos, a comercializadora, no caso a reclamante, estimou os consumos e faturou de acordo com tais estimativas.

Este tribunal arbitral conclui, então, que a atuação da reclamada não merece qualquer censura e, por isso, não assiste à reclamante o direito à retificação da faturação de acordo com os consumos reais, na medida em que se revelou impossível realizar as respetivas leituras a partir de 13-12-2021 pelas razões acima enunciadas.

O **artigo 3.º** sob a epígrafe *"Princípio geral"* dispõe que *"O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger."*.

Por sua vez, o **artigo 4.º/1**, consagra que *"1 - O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias."*.

A demandada exerce, entre outras, a atividade comercialização de energia elétrica, mas já não a atividade de distribuição de energia.

A atividade de distribuição de energia, que inclui os trabalhos de ligação e colocação de contadores, encontra-se concessionada à empresa em regime de exclusividade, como é, aliás, do conhecimento público.

Em face do exposto resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral que a demandada não praticou qualquer ilícito contratual ou legal e, por isso mesmo, terá de julgar improcedente, por não provado, o pedido da demandante de retificação da faturação.

c) Quanto ao pedido reconvencional:

Tendo resultado provado que à data da cessação do contrato a reclamante encontrava-se em dívida para com a reclamada pelo valor de €76,55, relativo a consumos de energia faturados e notificados à mesma, por um lado, e perante improcedência do pedido da demandante, por outro, este tribunal conclui, assim, pela procedência total do pedido reconvencional e, desse modo, pela condenação da demandante no pagamento à demandada da quantia de €76,55.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) Absolvo a demandada dos pedidos formulados pela demandante;

b) Condeno a demandante no pagamento à demandada da quantia de €76,55.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€76,55** (setenta e seis euros e cinquenta e cinco cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 09-12-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,